


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.003398/97-73
Recurso nº 172.612 Voluntário
Resolução nº **1301-000.022 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Compensação de Valores Retidos
Recorrente LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A
Recorrida 3ª TURMA / DRJ SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator

EDITADO EM: 10/02/12

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão n° 02.877, de 7 de março de 2003, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no São Paulo/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autuação contra a empresa em epígrafe, que resultou no lançamento total de R\$ 146.892,03, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, juros de mora, multa de ofício e multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No Termo de Verificação, às fls. 34, a Fiscalização informa que:

1. O Contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos (fls. 08), dentre os quais, os comprovantes originais fornecidos pelas fontes retentoras, referentes aos valores relacionados no Anexo 3 da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 1992 (DIRPJ/1992), protocolada em 14/05/1992 (fls. 09/10).

2. Após o exame da documentação apresentada, contactou-se que, conforme demonstrado no Relatório de fls. 35/36, o Contribuinte apresentou os "Comprovantes das Fontes Retentoras" de apenas 9.524,19 UFIR, embora, no Quadro 15/Linha 14 da DIRPJ/1992, a empresa tenha declarado o valor de 77.667,38 UF1R, ou seja, verificou-se uma diferença não comprovada de 68.143,19 UFIR.

3. Com base no disposto no artigo 55 da Lei 7450/1985, a Fiscalização glosou, então, a diferença de 68.143,19 UFIR constatada, o que implicou na lavratura de Auto de Infração de IRPJ.

3.1. No Auto de Infração lavrado (fls. 02/07), a infração foi enquadrada nos seguintes artigos: 514 e 586 do RIR/1980, 52 e 55 da Lei 7450/1985, 2º do Decreto-lei 2394 e 51, inciso I, da Lei 7799/1989. Foi aplicada, também, multa por atraso na entrega da DIRPJ/1992 (fls. 07).

Inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls. 40/43), por intermédio de seus procuradores (fls. 39), alegando, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

Ocorreu cerceamento do direito de defesa devido ao fato da Fiscalização ter demorado em encaminhar o processo fiscal à Agência da Receita Federal para tomada de vista pela empresa. O Auto de Infração foi lavrado no dia 30/04/1997, mas no dia 19/05/1997 o processo ainda se encontrava na Divisão de Fiscalização, como prova o documento de andamento do processo (fls. 44). Assim, a contribuinte requereu a devolução do prazo de 19 dias para complemento da impugnação. O 1º CC tem decidido que não tem início o prazo para impugnação enquanto perdurar obstáculo à defesa da parte, tendo em vista o princípio da utilidade dos prazos processuais (Ac. n° 101-84.223/1992 no DOU de 16/05/1994 - fls. 45).

Ocorreu também cerceamento de defesa no próprio processo porque os fiscais autuantes não juntaram os documentos de cruzamento da Malha Fonte, provavelmente, para dificultar a defesa. Isso porque os autuantes não aceitaram o imposto de renda na fonte compensado pela Impugnante, ainda que as fontes retentoras tivessem recolhido o imposto retido e informado na DIRF.

A contribuinte requereu que o processo fosse baixado em diligência para que a Delegada da Receita Federal de São Paulo - Sul junte o documento de cruzamento da Malha Fonte ao processo e seja devolvido o prazo de 19 dias para complemento da impugnação, tempo esse que o processo não esteve à disposição da impugnante para tomada de vista.

MÉRITO

A Fiscalização lançou a multa de 1% sobre a diferença de imposto de renda por suposto atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base 1991. A multa é indevida por dois motivos.

O primeiro motivo é que a declaração foi entregue dentro do prazo fixado, como provam os documentos em anexo. A Portaria 362, de 29/04/1992 prorrogou o prazo de entrega da DIPJ/1992 até 14/05/1992 (fls. 46), e a declaração em questão foi entregue em 14/05/1992 (fls. 47).

O segundo motivo é que o 1º CC vem mantendo pacífica jurisprudência no sentido de que a multa de mora por atraso na entrega da declaração não é cumulativa com a multa de ofício. Com isso, se o imposto de renda serviu de base de cálculo para lançamento da multa de ofício, sobre essa mesma base não cabe a multa de mora (fls. 48).

Quanto à exigência de IRPJ, ocorreu cobrança em duplicidade. O procedimento fiscal decorreu do Programa Malha Fonte/92. No cruzamento feito entre os valores do imposto de renda retido na fonte informados na DIRF das fontes retentoras e os valores constantes do Anexo 3 da declaração de rendimentos, certamente houve pequenas divergências.

Entretanto, errou a Fiscalização ao desconhecer totalmente o cruzamento da Malha Fonte, aceitando a dedução do imposto retido exclusivamente em relação aos informes de rendimentos apresentados pela impugnante durante a ação fiscal.

A fiscalização foi efetivada às pressas, alguns dias antes de completar o prazo para decadência daquele exercício, e, por terem decorridos cinco anos, a contribuinte não teve tempo de localizar os comprovantes de informes de rendimentos no prazo concedido.

A contribuinte anexa a esta petição os informes de rendimentos relativos aos valores de imposto de renda na fonte compensados na declaração e não aceitos pela Fiscalização no valor de R\$ 23.474.896,40, os quais correspondem a 39.317,48 UFIR (doc. 7).

Por terem decorrido cinco anos, não foi possível conseguir a totalidade dos informes de rendimentos porque algumas empresas não estão mais em atividade.

A contribuinte, todavia, junta as cópias das notas fiscais faturas (doc. 8) emitidas que comprovam os destaques do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 17.246.734,14 (28.886,09 UFIR).

O Fisco não pode, por se tratar o lançamento de atividade plenamente vinculada, deixar de cobrar o que é devido, mas, por outro lado, não pode cobrar o que é indevido. Se o Fisco não permite a compensação do imposto de renda retido na fonte, devidamente recolhido e informado na DIRF da fonte retentora, só porque a empresa beneficiária dos rendimentos não tem os informes de rendimentos, estará cobrando imposto em duplicidade, sobre o mesmo rendimento.

O artigo 112 do CTN dispõe que a lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza de seus efeitos.



A Fiscalização não seguiu essa regra ao não considerar o imposto retido na fonte e informado na DIRF da fonte pagadora, só porque a beneficiária do rendimento não tinha o informe de rendimento.

A contribuinte solicita a baixa do processo em diligência a fim de que a Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Sul junte ao processo o documento de cruzamento feito entre os valores do imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras de rendimentos e os valores informados no Anexo 3 da declaração de rendimentos da contribuinte e que seja devolvido o prazo faltante de 19 dias para impugnação.

Na decisão, a contribuinte solicita que sejam deduzidos os valores do imposto de renda retido na fonte e informados nas DIRF apresentadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras, ainda que os informes de rendimentos não tenham sido apresentados. Não considerar esses valores significa a cobrança do imposto em duplicidade, fato que caracteriza enriquecimento ilícito e sem causa do Poder Tributante.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 02.877, de 7 de março de 2003 (fls. 54/63), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: IRPJ. IRRF. COMPENSAÇÃO. O imposto de renda retido na fonte sobre receitas auferidas somente poderá ser compensado na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Comprovado que a entrega da DIRPJ ocorreu dentro do prazo legal, é insubsistente a exigência.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/04/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 65 verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/05/2008 conforme carimbo de recepção à folha 68.

No recurso interposto (fls. 68/70), a recorrente reitera, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, cumpre destacar que a prova da efetiva procedência da compensação de valores retidos cabe à Recorrente.

A procedência do lançamento somente é elidida pela apresentação de prova documental. A prova corresponde a documentos cuja guarda e conservação estão a cargo do próprio interessado, e que, por força do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, deveriam ter sido apresentados juntamente com a peça de impugnação ou do presente recurso voluntário.

A Recorrente anexou os informes de rendimentos relativo aos valores do imposto de renda na fonte compensados na declaração e não aceitos pela fiscalização no valor de R\$ 23.474.896,40 que correspondem a 39.317,48 UFIR. Segundo a mesma, por terem decorridos cinco anos, não foi possível conseguir a totalidade dos informes de rendimentos porque algumas empresas não estão mais em atividade.

Também foram juntadas DIRFs. Entretanto, não consta das DIRFs juntadas o carimbo de recepção, motivo pelo qual não são hábeis para comprovar a retenção.

A Recorrente juntou ainda as cópias de parte das notas fiscais faturas emitidas que comprovam os destaques do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 17.246.734,14 que correspondem a 28.886,09 UFIR.

Porém, os documentos apresentados não fazem prova suficiente para comprovar a efetiva retenção de valores na fonte, mas certamente são indícios da ocorrência de retenções. Por outro lado, a fiscalização em momento algum juntou aos autos o extrato das DIRFs referentes ao período, o que seria praxe em fiscalização como a presente.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que seja trazido aos autos o extrato das DIRFs referentes ao período.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010.


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - Relator

fm